



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 13 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.640

Recurso nº - 42.574 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente - GUNTHER OTTO ERWIN PRAGER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo, instaurado contra pessoa jurídica, reflete-se evidente, lógica e naturalmente na pessoa física dos sócios sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte fático, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUNTHER OTTO ERWIN PRAGER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 13.553 e Cr\$ 121.947, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1984.

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-055.017/82-46

RECURSO Nº: 42.574
ACÓRDÃO Nº: 101-75.640
RECORRENTE Nº: GUNTHER OTTO ERWIN PRAGER

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Joaquim Távora, 298, Santos, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 12 e 13, que manteve parte da exigência tributária contida no Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS, correspondente à omissão de receita apurada na empresa Internacional Marine Supply Esport Ltda., da qual o contribuinte é sócio quotista, com participação de 10%. Essa omissão de receita é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sob a forma de lucros, e tributada na cédula F de suas declarações de rendimentos, na proporção de suas participações na sociedade."

Em sua impugnação de fls. 08 e 09, alega a que o presente processo é mero reflexo do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica e, por esta razão, requer que o presente processo seja apreciado em conjunto com o da pessoa jurídica.

A decisão recorrida manteve parcialmente o Auto de Infração, "considerando que a decisão proferida no processo nº 0845-055.020/82-50, retificou os valores da omissão de receita, nos anos-base de 1979 e 1980, para Cr\$ 2.645.260,34 e Cr\$ 19.044.510,15; considerando que a omissão de receita, praticada pela referida empresa, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sob a forma de lucros e tributada na cédula F"

Acórdão nº 101-75.640

Em seu recurso de fls. 16, reitera o mesmo requerimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a pessoa jurídica International Marine Supply Esport Ltda.

Evidentemente o julgamento do recurso no processo principal se reflete no julgamento deste. Nem esta assertiva está em discussão, pois tanto a fiscalização como a própria defesa afirmam esta verdade.

Ora, o recurso nº 88.140, da pessoa jurídica, foi julgado e, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento parcial, a fim de se excluir, da base de cálculo da tributação, os valores de Cr\$ 135.531 e de Cr\$ 1.219.476, nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente.

Que o julgamento do processo decorrente deve seguir a decisão do processo principal, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar, por exemplo, pelos acórdãos nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF01-0.106/80, CSRF/01-0.283/82, 101-75.224/84, 101-75.396/84, 101-75.126/84, 102-18.301/81 e 103-4.249/82.

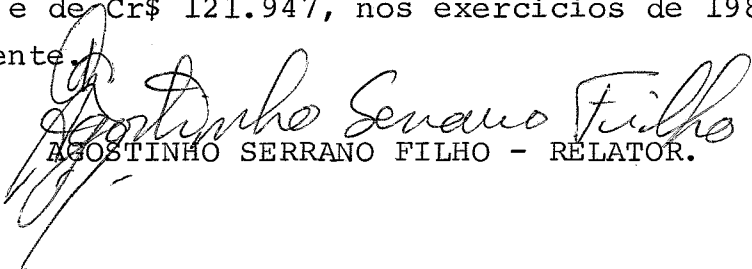
A ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984

Acórdão nº 101-75.640

exprime muito bem o pensamento do Conselho, quando diz literalmente:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ante o exposto, considerando que a participação social na mencionada empresa do Sr. Gunther Otto Erwin Prager era de 10%, voto pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja excluído da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$ 13.553 e de Cr\$ 121.947, nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.